

fflio que serve, satisfaça às condições gerais referidas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 1.º e bem assim às características técnicas seguintes:

- a) Dispor de boca com as dimensões de 18cmX3cm, de preferência com o dispositivo de entrada ascendente;
- b) Estar o rebordo inferior da boca colocado à altura mínima de três-quartos da altura total do receptáculo, em relação à sua base;
- c) Ter as seguintes dimensões mínimas, quando embutido em paredes: altura 30 centímetros, largura 25 centímetros, profundidade 20 centímetros;
- d) Identificar claramente o domicílio a que pertence, se no prédio houver mais do que um;
- e) Satisfazer às necessárias condições de segurança, de modo que não possa ser facilmente aberto ou removido do local onde foi colocado, garantindo, tanto quanto possível, a propriedade e inviolabilidade da correspondência.

Art. 5.º Aquisição e colocação dos receptáculos e o seu fornecimento em boas condições de funcionamento aos respectivos inquilinos são da exclusiva atribuição dos proprietários dos prédios, não podendo os ditos proprietários transferir quaisquer encargos para os inquilinos nem cobrar destes qualquer importância pelo uso dos mesmos receptáculos. Os proprietários deverão fornecer a cada inquilino todas as chaves do respectivo receptáculo, exigindo-se que sejam completamente diferentes das dos restantes.

Art. 6.º — 1. A reparação, ampliação ou substituição dos receptáculos instalados até à data da entrada em vigor deste regulamento, que não se encontrem em boas condições de funcionamento, não disponham de capacidade suficiente ou não garantam devidamente a propriedade ou inviolabilidade da correspondência constitui encargo dos proprietários dos prédios.

2. Se as obras referidas no corpo do artigo não forem voluntariamente realizadas até 31 de Março de 1980, os inquilinos dos prédios cujos receptáculos se não encontrem em boas condições devem solicitar aos CTT, dentro dos quinze dias imediatos, que as deficiências existentes sejam mandadas verificar e que sejam impostas aos proprietários as reparações julgadas necessárias, sob pena de os mesmos inquilinos ficarem responsáveis por tais reparações, nos termos do artigo seguinte.

Art. 7.º Instalados, reparados, ampliados ou substituídos os receptáculos, nos termos dos artigos anteriores, a reparação das avarias posteriormente verificadas nos mesmos constituirá encargo dos respectivos inquilinos. Estas reparações deverão ser efectuadas dentro de trinta dias, a contar da data do aviso feito, nesse sentido, pelos CTT, sob pena de a correspondência ficar em depósito na estação, para ser entregue aos destinatários mediante o pagamento das respectivas taxas.

Art. 8.º — 1. Considera-se entregue aos destinatários, para todos os efeitos legais, a correspondência ordinária depositada nos respectivos receptáculos domiciliários, cessando, por virtude desse depósito, toda e qualquer responsabilidade dos CTT em relação à dita correspondência.

2. Serão entregues em mão, pelos carteiros, nos domicílios a que se destine, a correspondência registada e as notificações postais prevista no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, bem como a correspondência expresso, correio rápido e porteada, ou aquela que, pelo seu volume, não caiba nos receptáculos.

Art. 9.º O lançamento da correspondência nos receptáculos domiciliários será anunciado pelos carteiros para os respectivos andares, se o prédio dispuser de meios de sinalização para o efeito.

Art. 10.º A correspondência erradamente depositada nos receptáculos domiciliários deverá ser posteriormente entregue aos

carteiros ou numa estação dos CTT, a fim de lhe ser dado o devido destino.

Art. 11.º A contravenção pelos proprietários dos prédios das obrigações impostas pelo artigo 6.º será punida com a multa de \$50,00 por cada receptáculo. A mesma multa será aplicada por cada sessenta dias ou fracção que os referidos receptáculos continuarem por instalar, reparar, substituir ou ampliar.

Art. 12.º — 1. Os autos de notícia das infracções previstas no artigo anterior serão levantados, a solicitação dos carteiros, pelos agentes de autoridade, nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal. As multas serão impostas pelo chefe da Repartição dos Serviços dos C. T. T.

2. Os infractores poderão efectuar o pagamento voluntário das multas, no prazo de dez dias, na Estação Central Postal. As importâncias das multas cobradas são arrecadadas e incluídas na guia geral de entrega de receitas da Estação.

3. Findo o referido prazo de dez dias e quando se não tenha efectuado o pagamento, será o auto de notícia remetido ao juízo das execuções fiscais.

4. O auto referido no número anterior é considerado título executivo.

Art. 13.º Para melhor execução do disposto no presente regulamento, a Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes não concederá licença para obras de construção ou de reparação, nem passará as respectivas licenças para habitação ou de ocupação quando verifique o incumprimento das suas disposições.

Art. 14.º Sem prejuízo do preceituado no artigo anterior, compete aos serviços dos C. T. T. orientar e fiscalizar a perfeita execução do presente regulamento.

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 10 de Setembro de 1979. — O Chefe da Repartição, *A. S. Rodrigues*, director de 1.ª classe.

### Decreto-Lei n.º 31/79/M

de 20 de Outubro

Considerando que os quantitativos das bolsas de estudo concedidas a estudantes de Macau se encontram desactualizadas em relação ao custo de vida o que justifica a correspondente actualização;

Considerando-se justo conceder por outro lado aos estudantes beneficiados com «primeiras passagens» e «passagens de regresso» o direito ao transporte de bagagens e respectivo seguro;

Nestes termos, sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação, ouvida a Repartição dos Serviços de Finanças e a Comissão de Bolsas de Estudo, Passagens e Residência de Estudantes e de Intercâmbio Cultural;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O quantitativo das bolsas de estudo a conceder a estudantes de Macau que prossigam estudos que não tenham equivalentes neste território, ou que frequentam estudos mais adiantados em Portugal, ou em países estrangeiros, é fixado nos seguintes valores:

- a) Bolsas integrais de \$9 000,00 anuais, para os candidatos que, por si ou sua família, não possam participar nos encargos de estudos;

b) Bolsas reduzidas de \$8 400,00 e de \$7 800,00 anuais;  
 c) Bolsas a que se refere a Portaria n.º 199/76/M, de 4 de Dezembro, de \$10 800,00 anuais.

2. O quantitativo máximo das bolsas-empréstimos é de \$9 000,00 anuais, podendo, até este limite, arbitrar-se outro montante de acordo com a pretensão dos interessados e as disponibilidades existentes.

Art. 2.º — 1. As primeiras passagens a abonar aos estudantes bolseiros de Macau são constituídas pela viagem, via aérea Macau-Lisboa, com direito ao pagamento do transporte, por via marítima, de 1,50m3 de bagagens e respectivo seguro, podendo este transporte ser substituído pelo de via aérea, a requerimento do interessado desde que o custo não seja superior.

2. Aos estudantes oriundos deste território ou que aqui tenham o seu agregado familiar poderão ser concedidas passagens de regresso, por via aérea, com direito ao transporte de bagagem e respectivo seguro nas condições estabelecidas na parte final do número anterior.

Art. 3.º São revogados os artigos 29.º, 33.º, 59.º e 84.º do Decreto n.º 46 935, de 1 de Abril de 1966, e o quantitativo referido no artigo 1.º da Portaria n.º 199/76/M, de 4 de Dezembro, mantendo-se em vigor todas as disposições que não contrariem o presente diploma.

Art. 4.º As disposições do artigo 1.º produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Assinado em 18 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

**Portaria n.º 165/79/M**  
**de 20 de Outubro**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 11.º, artigo 328.º, n.º 9) — «Despesas comuns — Despesas correntes — Transferências — Instituições particulares — Despesas com as actividades culturais, associativismo juvenil e outras não especificadas» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$170 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

**CAPÍTULO 1.º**

**Encargos gerais**  
**Governo de Macau**

*Despesas correntes:*

Artigo 1.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos ..... \$ 10 000,00

*A transportar* ..... \$ 10 000,00

*Transporte* ..... \$ 10 000,00

**Secretaria da Assembleia Legislativa**

*Despesas correntes:*

Artigo 37.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ..... \$ 10 000,00

**CAPÍTULO 5.º**

**Serviços de Educação**

*Despesas correntes:*

Artigo 168.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos ..... \$ 20 000,00

**CAPÍTULO 8.º**

**Direcção dos Serviços de Saúde**

*Despesas correntes:*

Artigo 248.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ..... \$ 30 000,00

2) Salários do pessoal dos quadros ..... \$ 20 000,00

**CAPÍTULO 17.º**

**Serviços de Economia**

*Despesas correntes:*

Artigo 440.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ..... \$ 20 000,00

**CAPÍTULO 23.º**

**Inspeção dos Contratos de Jogos**

*Despesas correntes:*

Artigo 548.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ..... \$ 30 000,00

**CAPÍTULO 25.º**

**Forças de Segurança de Macau**

**Polícia Municipal**

*Despesas correntes:*

Artigo 656.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ..... \$ 30 000,00

\$ 170 000,00

Governo de Macau, aos 15 de Outubro de 1979. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

**Portaria n.º 166/79/M**

**de 20 de Outubro**

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 781, de 10 de Outubro de 1942;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda que, no dia 21 do corrente mês, às 3,30 horas, os relógios sejam atrasados de uma hora.

Governo de Macau, aos 16 de Outubro de 1979. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.